



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 6/2015:

Cria o Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada.

Lei n.º 7/2015:

Altera e republica a Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro, que aprova a Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa.

Lei n.º 8/2015:

Altera e republica a Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto, que aprova a Lei da Organização, Funcionamento e Processo da Secção de Contas Públicas do Tribunal Administrativo.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/2015

de 6 de Outubro

Havendo necessidade de estabelecer o quadro legal que disciplina a constituição e funcionamento de entidades que prestam serviços de gestão de informações de crédito e de pagamento ao abrigo do n.º 1 do artigo 179, da Constituição, a Assembleia da República, determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

1. A presente Lei cria o Sistema de Informação de Crédito de Gestão Privada em Moçambique e estabelece as normas do seu funcionamento.

2. O sistema referido no n.º 1 do presente artigo é composto pelo conjunto de centrais de informação de crédito de gestão privada, seus processos operacionais, provedores de dados, assinantes e clientes.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se às centrais de informação de crédito, provedores de dados, assinantes e clientes.

ARTIGO 3

(Definições)

As definições dos termos usados na presente Lei constam do Glossário em anexo, que dela faz parte integrante.

CAPÍTULO II

Licenciamento

ARTIGO 4

(Obrigatoriedade de licenciamento)

1. A constituição de centrais de informação de crédito está sujeita ao licenciamento prévio do Banco de Moçambique.
2. A licença concedida pelo Banco de Moçambique é intransmissível e inegociável.

ARTIGO 5

(Pedido de licença)

1. O pedido de licença deve ser acompanhado de documentos que comprovem:

- a) a idoneidade dos proponentes;
- b) a capacidade financeira dos proponentes, para garantir a estabilidade da Central de Informação de Crédito;
- c) a viabilidade do projecto.

2. O Regulamento da Lei especifica a informação, os documentos e os procedimentos necessários para a instrução do pedido de licença.

ARTIGO 6

(Caducidade da licença)

A licença caduca se:

- a) a instituição não for constituída no prazo de seis meses a contar da data da autorização;
- b) a instituição não iniciar a actividade no prazo de doze meses a contar da data da autorização;
- c) os requerentes a ela expressamente renunciarem antes do início da actividade.

ARTIGO 7

(Revogação e suspensão da licença)

1. O Banco de Moçambique pode revogar a licença concedida à Central de Informação de Crédito a qualquer momento, se a mesma:

- a) deixar de operar por um período superior a três meses, sem autorização prévia do Banco de Moçambique;
- b) tiver obtido a licença através de falsas declarações ou por meios fraudulentos;
- c) solicitar por escrito e voluntariamente a revogação da licença com uma antecedência mínima de quatro meses da data da cessação da actividade;
- d) deixar de satisfazer os requisitos de licenciamento aplicáveis;
- e) violar o dever de segredo;
- f) violar as leis ou regulamentos que disciplinam a actividade ou não observar as instruções do Banco de Moçambique, pondo em risco a sua solvência, a guarda e a integridade dos dados e das informações de crédito, a eficácia das suas operações e a confiança do público.

2. Considera-se violação do dever de segredo a disponibilização de informações de cliente a entidades não assinantes e as não cobertas pelas excepções previstas na presente Lei.

3. Para os casos previstos na alínea f) do n.º 1 do presente artigo, o Banco de Moçambique pode, em função do grau de gravidade, decidir pela suspensão da licença por um período que possibilite a regularização das situações de incumprimento.

4. A decisão de revogação ou suspensão deve ser fundamentada e notificada à instituição em causa.

5. Determinada a revogação, a Central de Informação de Crédito deve cessar imediatamente as suas operações e adoptar as medidas necessárias para transferir a sua base de dados para o Banco de Moçambique, num prazo não superior a cinco dias úteis.

6. A revogação da autorização implica a dissolução e liquidação da Central de Informação de Crédito.

CAPÍTULO III

Centrais de informação de crédito

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 8

(Requisitos gerais)

1. As centrais de informação de crédito devem satisfazer os seguintes requisitos:

- a) adoptar a forma de sociedade anónima;
- b) ter a sua sede na República de Moçambique;
- c) ter por objecto exclusivo o exercício de actividades legalmente permitidas na presente Lei;
- d) ter capital social, integralmente subscrito e realizado, não inferior ao mínimo legal;
- e) ter o capital social representado obrigatoriamente por acções nominativas ou registadas ao portador.

2. As centrais de informação de crédito não devem ser participadas, directa ou indirectamente, em mais de 20% do seu capital social por um provedor, individualmente considerado, ou em mais de 49% do seu capital social por provedores globalmente considerados, e nem devem adquirir participações nestas instituições.

3. O capital mínimo das centrais de informação de crédito é fixado por regulamento.

ARTIGO 9

(Actividades das centrais de informação de crédito)

1. As centrais de informação de crédito podem exercer as seguintes actividades:

- a) recolha, armazenamento e gestão de informações de clientes, de informações judiciais que resultem de acções executivas e declarativas de falência e insolvência e de informações sobre actos de protesto de títulos de crédito;
- b) classificação de risco de crédito;
- c) controlo de cumprimento de obrigações de crédito e envio de notificações de incumprimento;
- d) prevenção de fraudes;
- e) produção de estatísticas relativas a créditos;
- f) disponibilização de informações referidas nas alíneas anteriores, nos termos da presente Lei;
- g) venda de literatura especializada, soluções informáticas e outros materiais relacionados com suas actividades.

2. Mediante autorização prévia do Banco de Moçambique, as centrais de informação de crédito podem ainda exercer as seguintes actividades:

- a) avaliação de devedores de empresas em alienação ou outro tipo de transacções desta natureza;
- b) disseminação de informação sobre riscos de mercado, estratégico e outros;
- c) serviços de formação e consultoria;
- d) outras actividades autorizadas pelo Banco de Moçambique, nos termos definidos pelo regulamento.

3. As centrais de informação de crédito não devem fazer uso indevido das informações que têm acesso, nomeadamente para propaganda, publicidade ou qualquer actividade afim, nem desenvolver actividades que não as especificadas na presente Lei ou autorizadas pelo Banco de Moçambique.

4. As centrais de informação de crédito estão proibidas de tratar dados pessoais referentes a convicções filosóficas, ideológicas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem racial ou étnica, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual, incluindo dados genéticos.

SECÇÃO II

Administração e fiscalização

ARTIGO 10

(Designação dos membros dos órgãos sociais)

A designação ou contratação de membros dos órgãos de administração e fiscalização das centrais de informação de crédito está sujeita à aprovação prévia do Banco de Moçambique.

ARTIGO 11

(Idoneidade dos membros dos órgãos sociais)

1. Podem fazer parte do conselho de administração das centrais de informação de crédito, apenas pessoas cuja idoneidade dê garantias de gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a segurança das informações que lhes forem confiadas.

2. Na apreciação da idoneidade, deve ter-se em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios ou exerce a profissão, em especial nos aspectos que revelem incapacidade para decidir de forma ponderada ou criteriosa, ou tendência para não cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos incompatíveis com a preservação da confiança do mercado.

3. Entre outras situações atendíveis, considera-se indicador de falta de idoneidade o facto de a pessoa ter sido, no País ou no estrangeiro:

- a) responsabilizada pela infracção às regras de sigilo profissional;
 - b) declarada, por sentença nacional ou estrangeira, falida ou insolvente ou responsável pela falência ou insolvência da empresa por ela dominada ou de que ela tenha sido administradora, directora ou gerente;
 - c) condenada por crimes de falência dolosa, falência por negligência, falsificação, furto, burla por defraudação, extorsão, abuso de confiança e outros crimes de natureza económica;
 - d) administradora, directora ou gerente de empresa cuja falência ou insolvência tenha sido prevenida, suspensa ou evitada, por terceiros, desde que seja reconhecida pelas autoridades competentes a sua responsabilidade por essa situação;
 - e) condenada pela prática de infracções às regras legais ou regulamentares que regem a actividade das Centrais de Informação de Crédito, instituições de crédito, sociedades financeiras, seguradoras e o mercado de valores mobiliários, quando a gravidade ou reincidência dessas infracções o justifique.
4. O disposto na presente Lei quanto aos membros do conselho de administração aplica-se, com as necessárias adaptações, aos membros de outros órgãos e cargos relevantes de gestão das centrais de informação de crédito.
5. O Banco de Moçambique, para efeitos deste artigo, deve trocar informações com outras autoridades de supervisão bancária e de centrais de informação de crédito, quer no País, quer no estrangeiro.

ARTIGO 12

(Experiência profissional)

1. Os membros do conselho de administração das centrais de informação de crédito devem possuir experiência adequada ao desempenho dos respectivos cargos e funções.
2. Para efeitos do número anterior, existe experiência adequada quando a pessoa em causa tenha anteriormente exercido, de forma competente, funções de responsabilidade no domínio de gestão de dados ou disponha de reconhecida competência em matéria de gestão, informática ou profissões afins.
3. A duração, da experiência anterior, a natureza e o grau de responsabilidades das funções previamente exercidas devem estar em consonância com as características e dimensão da instituição de que se trata.
4. A verificação do preenchimento do requisito de experiência adequada deve ser objecto de consulta prévia do Banco de Moçambique.

ARTIGO 13

(Inobservância dos requisitos dos órgãos sociais)

1. Se, por qualquer motivo, deixarem de estar preenchidos os requisitos legais ou estatutários do normal funcionamento dos órgãos sociais da Central de Informação de Crédito, o Banco de Moçambique fixa o prazo para ser alterada a respectiva composição.
2. Não sendo regularizada a situação no prazo fixado, pode ser revogada a autorização nos termos do artigo 7 da presente Lei.

ARTIGO 14

(Acumulação de cargos e funções)

Os membros do conselho de administração das centrais de informação de crédito não podem, cumulativamente, exercer cargos de gestão ou desempenhar quaisquer funções em entidades que sejam assinantes ou provedoras de dados.

SECÇÃO III

Partilha de informação

ARTIGO 15

(Concorrência)

1. A partilha de informação no âmbito da presente Lei não constitui uma prática restritiva de concorrência.
2. As centrais de informação de crédito devem assegurar o acesso e a partilha de informações centralizadas de forma não discriminatória, para assinantes do mesmo sector.

ARTIGO 16

(Disponibilização de informação)

1. As centrais de informação de crédito só podem disponibilizar informações de clientes às seguintes entidades:
 - a) ao Banco de Moçambique, no âmbito das suas atribuições, nos termos da presente Lei e para efeitos de alimentação da sua central;
 - b) aos assinantes, desde que:
 - i. o cliente assine um termo de consentimento, nos termos da presente Lei;
 - ii. o assinante concorde em se desfazer das informações de clientes que não venham a ser mais necessárias;
 - iii. outras situações previstas na legislação.
 - c) aos clientes, em relação à informação que lhes diga respeito.
2. A informação deve ser fornecida em forma de relatório, com excepção da remetida ao Banco de Moçambique, que deve obedecer ao formato e periodicidade especificados por Regulamento.
3. O relatório deve omitir a identidade dos provedores, salvo quando a informação é direccionada aos próprios clientes, devendo neste caso conter ainda a identidade das instituições que tenham consultado as suas informações nos últimos dois anos.
4. Os relatórios fornecidos às instituições de crédito e operadores de microfinanças devem conter informações captadas de provedores de todos sectores.
5. Os demais assinantes só podem obter relatórios com informações captadas dos respectivos sectores.
6. A notação efectuada sobre um cliente deve ser baseada nas informações captadas no sector do assinante requerente.

ARTIGO 17

(Partilha transfronteiriça de informação)

O Banco de Moçambique pode aprovar a partilha de informações de clientes entre as centrais de informação de crédito e entidades de outros Estados, com padrões de protecção de dados iguais ou superiores aos do País, mediante assinatura de um Memorando de Entendimento com a autoridade de licenciamento de centrais de informação de crédito desse Estado.

ARTIGO 18

(Centros de processamento de dados)

As centrais de informação de crédito devem ter os seus centros primários de processamento de dados sediados em território nacional e estarem dotadas de instalações de réplica para efeitos de recuperação de dados em caso de falhas ou desastres, localizadas dentro do território nacional nos termos e condições estabelecidos por regulamento.

ARTIGO 19

(Requisitos de retenção de dados)

1. As centrais de informação de crédito não podem registar nas suas bases de dados informações de clientes cuja origem não seja provada pelos provedores e créditos e pagamentos que estejam vencidos há mais de cinco anos.

2. As informações de clientes, com excepção dos dados sobre sua identificação, devem ser mantidas em arquivo por um período máximo de cinco anos, contados a partir da data do vencimento.

3. O consentimento para partilhar ou consultar a informação dum cliente na Central de Informação de Crédito deve ser mantido em arquivo, físico ou electrónico, por um período de dois anos, contados a partir da data da cessação da relação jurídica com o provedor ou assinante.

SECÇÃO IV

Regras de conduta

ARTIGO 20

(Deveres das centrais de informação de crédito)

As centrais de Informação de crédito são obrigadas a:

- a) ter instalações seguras e adequadas para o desenvolvimento das suas actividades;
- b) estabelecer e manter uma unidade de serviço de informações, com pessoal suficientemente treinado e capacitado para as actividades desenvolvidas;
- c) adoptar tecnologias operacionais de computação capazes de receber dados, integrá-los e submeter informações com a qualidade e tempestividade necessárias, à satisfação da demanda;
- d) ter manuais operacionais devidamente actualizados relativamente ao carregamento, consolidação e controlo da qualidade da fonte de dados e informações, consultas, segurança, procedimentos para o tratamento de reclamações e arquivo, tendo em vista assegurar a exactidão e actualização dos dados e informações arquivados e o adequado funcionamento do sistema;
- e) adoptar medidas e sistemas de registo e arquivo de pedidos de informação e respectiva disponibilização ou recusa, bem como de casos de uso indevido de informações constantes da base de dados;
- f) disponibilizar informações de clientes com padrão de qualidade razoável e apenas para os fins autorizados, conforme estabelecido na presente Lei;
- g) actualizar as informações constantes da sua base de dados, nos termos e condições definidos por regulamento;
- h) fornecer ao Banco de Moçambique todas as informações e documentos solicitados, em conformidade com a presente Lei e o respectivo Regulamento;
- i) adoptar sistema de controlo interno consistente e de gestão de riscos visando a identificação e a gestão dos riscos inerentes aos processos utilizados;
- j) adoptar regras claras e detalhadas quanto a periodicidade e a forma de actualização dos dados e informações, e definir os eventos que requeiram actualização imediata;
- k) adoptar plano de continuidade de negócio que garanta o perfeito funcionamento e o fluxo das informações entre os agentes, mesmo em situação adversa.

SECÇÃO V

Regras de segurança

ARTIGO 21

(Requisitos de segurança)

1. A Central de Informação de Crédito deve adoptar medidas técnicas e organizativas adequadas para proteger os dados e informações pessoais contra a destruição accidental ou ilícita, perda, alteração, difusão ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando a sua transmissão for efectuada por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

2. As medidas enunciadas no número anterior devem assegurar, atendendo aos conhecimentos técnicos disponíveis e aos custos resultantes da sua aplicação, um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento apresenta e à natureza dos dados e informações a proteger.

3. A Central de Informação de Crédito deve dispor de infra-estruturas, e adoptar sistemas ou plataformas tecnológicas compatíveis com as normas de segurança exigidas pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 22

(Medidas especiais de segurança)

1. As centrais de informação de crédito devem tomar as medidas adequadas para impedir:

- a) o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de dados e informações;
- b) que suportes de dados e informações possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por pessoa não autorizada;
- c) a introdução não autorizada, bem como a tomada de conhecimento, a alteração ou a eliminação não autorizadas de dados e informações;
- d) que sistemas de tratamento automatizados de dados possam ser utilizados por pessoa não autorizada através de instalações de transmissão de dados;
- e) que na transmissão, bem como no transporte do seu suporte, os dados e informações possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

2. As centrais de informação de crédito devem, ainda, garantir:

- a) que a pessoa autorizada só possa ter acesso aos dados e informações abrangidos pela autorização;
- b) a verificação das entidades a quem possam ser transmitidos os dados e informações pessoais;
- c) que os dados e informações recebidos para carregamento sejam validados pelas pessoas autorizadas.

CAPÍTULO IV

Assinantes e provedores de dados

ARTIGO 23

(Assinantes e provedores de dados)

1. As instituições de crédito devem ser assinantes e provedores de dados, de pelo menos, uma Central de Informação de Crédito estabelecida, sem prejuízo de serem participantes da Central de Registos de Crédito do Banco de Moçambique.

2. Podem ser assinantes e provedores de dados das centrais de informação de crédito as seguintes entidades:

- a) operadores de microcrédito e organizações de poupança e empréstimo;
- b) fundos ou institutos públicos com personalidade jurídica que desempenhem funções de crédito;
- c) seguradoras;
- d) provedores de serviços de energia eléctrica, água e gás, que não sejam sujeitos passivos do Imposto Simplificado para Pequenos Contribuintes;
- e) provedores de serviços de telecomunicações;
- f) sociedades comerciais que prestem serviços ou efectuem vendas nos termos e condições estabelecidos por regulamento.

3. O Banco de Moçambique pode autorizar outras entidades a serem assinantes das centrais de informação de crédito, nos termos definidos em regulamento.

ARTIGO 24

(Outros provedores de dados)

1. Podem ainda ser provedores de dados das centrais de informação de crédito as seguintes entidades:

- a) autarquias locais;
- b) autoridades fiscais e aduaneiras;
- c) entidades gestoras de sistemas de segurança social;
- d) outras instituições que detenham informações creditícias ou de pagamento.

2. A Central de Informação de Crédito pode ainda receber, compilar e difundir informações que sejam consideradas públicas, incluindo informações que possam ser obtidas a partir das seguintes entidades:

- a) responsáveis pelo registo das entidades legais;
- b) responsáveis pelo registo dos direitos de propriedade intelectual e transacções comerciais, incluindo o registo sobre bens imóveis, sobre móveis sujeitos a registo e registo de encargos e outros ónus sobre os activos e o respectivo distrato;
- c) tribunais, relativamente a termo de dívidas, declaração de falência ou insolvência e ordens para a liquidação de sociedades.

3. As entidades públicas que gerem informações podem celebrar acordos com centrais de informação de crédito para estabelecer:

- a) as condições para a prestação de dados;
- b) o modo e a forma de apresentação de dados.

4. O disposto no presente artigo não prejudica o regime de acesso às informações de instituições governamentais, estabelecido em legislação específica.

ARTIGO 25

(Normalização de dados)

1. O provedor de dados deve recolher as informações dos clientes, nos termos exigidos pelo Manual de Normalização de Dados.

2. O Manual de Normalização de dados é emitido pelo Banco de Moçambique, consultadas as centrais de informação de crédito a operar no mercado.

ARTIGO 26

(Tipo de dados a fornecer)

1. O provedor de dados deve fornecer à Central de Informação de Crédito:

- a) informação do cliente, nos termos definidos na presente Lei;
- b) outros dados relacionados à informação do cliente solicitados pela Central de Informação de Crédito, mediante aprovação do Banco de Moçambique.

2. Quando o cliente realize a obrigação, o provedor deve comunicar esse facto à Central de Informação de Crédito nos termos e condições estabelecidos por regulamento.

3. É proibida a partilha de informações referentes a preços e prémios de seguros.

ARTIGO 27

(Deveres do provedor de dados)

São deveres do provedor de dados:

- a) recolher, fornecer e actualizar as informações de clientes, nos termos previstos na presente Lei e demais legislação aplicável, no contrato celebrado com a Central de Informação de Crédito e respectivos procedimentos;

- b) fornecer informações de clientes, completas, precisas e tempestivas;
- c) corrigir imediatamente as informações incompletas, imprecisas ou erradas detectadas em sua base de dados;
- d) responder as reclamações de clientes dentro do prazo a definir por regulamento;
- e) responsabilizar-se por quaisquer erros ou imprecisões verificados na informação fornecida às Centrais de Informação de Crédito;
- f) fornecer aos clientes, a seu pedido, contactos das Centrais de Informação de Crédito para onde tenha remetido informação a seu respeito;
- g) manter os registos adequados para demonstrar que o cliente autorizou o envio e a anotação de informações à Central de Informação de Crédito e comunicar tempestivamente à Central de Informação de Crédito sobre uma eventual exclusão ou revogação do seu consentimento;
- h) notificar ao cliente, nos termos estabelecidos no regulamento, das informações negativas a remeter às centrais de informação de crédito;
- i) cumprir outras obrigações exigidas pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 28

(Obrigatoriedade de consulta)

1. As instituições de crédito devem obter um relatório da Central de Informação de Crédito sobre o cliente, nas seguintes situações:

- a) antes de celebrar ou modificar um contrato de crédito;
- b) numa base anual ou com maior frequência para avaliar os créditos em curso.

2. A falta de informação na Central de Informação de Crédito sobre o requerente ou garante não constitui por si só motivo suficiente para impedir a concessão de crédito ou prestação de outros serviços pelo assinante.

ARTIGO 29

(Consentimento do cliente)

1. Os assinantes devem obter consentimento dos seus clientes, actuais ou antigos, para solicitar informações sobre os mesmos à Central de Informação de Crédito.

2. Os provedores devem obter consentimento dos seus clientes para fornecerem informações positivas a seu respeito às Centrais de Informação de Crédito, com excepção de informação considerada pública.

3. O consentimento referido no presente artigo deve constar de um instrumento específico ou em cláusula própria no contrato de prestação de serviços ou fornecimento de produtos celebrado com o assinante, devendo estar explícito que o cliente tem conhecimento da natureza da informação que é partilhada, do uso que o assinante faz da mesma, e do direito que lhe assiste de obter cópias do relatório de crédito da Central de Informação de Crédito e contestar as informações erróneas.

4. O consentimento subsiste pelo período de vigência da relação jurídica com o assinante, ou, não se constituindo tal relação, por um período de trinta dias, contado a partir da data da sua outorga.

ARTIGO 30

(Finalidade do relatório)

Os relatórios disponibilizados pelas centrais de informação de crédito só podem ser usados para as seguintes finalidades:

- a) avaliação de um pedido de crédito, revisão e extensão de crédito concedido, recolha de facilidades de crédito

concedido, incluindo outras actividades comerciais que impliquem pagamento diferido ou pagamento em prestações nos termos da presente Lei;

- b) avaliação de um pedido de seguro ou de reivindicação de pagamento de seguro ou para monitorização de riscos em curso;
- c) detecção de fraudes e adopção de medidas para a sua prevenção;
- d) pesquisas com fins estatísticos, desde que seja de forma sumária ou agregada e que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições;
- e) quaisquer outros fins autorizados pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO 31

(Deveres dos assinantes)

São deveres dos assinantes:

- a) obter e utilizar as informações contidas no relatório da Central de Informação de Crédito apenas para os fins permitidos, nos termos da presente Lei;
- b) respeitar as disposições de confidencialidade estabelecidas na presente Lei;
- c) obter o consentimento do cliente para solicitar um relatório a seu respeito na Central de Informação de Crédito;
- d) não vender, transferir ou utilizar as informações obtidas a partir duma Central de Informação de Crédito para outros fins que não os especificados por lei;
- e) cumprir outras obrigações estabelecidas pela presente Lei ou outra legislação aplicável.

ARTIGO 32

(Notificação de reserva)

1. Se um assinante se recusar a conceder crédito ou prestar outros serviços a uma pessoa com base em informações contidas no relatório da Central de Informação de Crédito, deve dar a conhecer esse facto ao cliente emitindo uma notificação de reserva.

2. A notificação de reserva deve ser enviada no momento da comunicação de recusa e deve conter informação sobre o direito que assiste ao cliente de aceder a uma cópia do relatório da Central de Informação de Crédito ou outras informações utilizadas na tomada de decisão.

3. As modalidades a serem seguidas para o exercício do direito referido no número anterior por parte do cliente são estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO V

Confidencialidade

ARTIGO 33

(Exclusão do dever de segredo)

O fornecimento de informações de clientes às centrais e aos assinantes efectuado nos termos da presente Lei não está coberto pelo dever de segredo.

ARTIGO 34

(Dever de segredo)

1. As centrais de informação de crédito devem proteger a confidencialidade das informações sobre os clientes.

2. Fora dos casos previstos no artigo 16 da presente Lei, as centrais de informação de crédito devem disponibilizar, gratuitamente, informações às entidades judiciais, nos termos

previstos na Lei penal e de processo penal, e a outras entidades, quando exista alguma disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 21 e 22 da presente Lei, a Central de Informação de Crédito e os assinantes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as informações obtidas dos clientes estão devidamente protegidas contra qualquer perda, acesso, uso ou divulgação não autorizada.

4. Os accionistas, membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, gestores e trabalhadores, mandatários, comissários das centrais de informação de crédito e outras pessoas que lhes prestem serviços, a título permanente ou ocasional, não devem revelar ou utilizar informações de clientes fornecidas nos termos da presente Lei, cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

5. O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou serviços.

6. Em nenhuma circunstância pode ocorrer uma divulgação de informação pelos assinantes a um terceiro, salvo se for seu agente ou contratado com a finalidade de o auxiliar na recuperação de qualquer das suas dívidas, ou mediante solicitação e autorização por escrito da pessoa em causa no relatório, situação que submete a pessoa contratada ou autorizada à restrição de revelação ou utilização de informações de clientes contida nos n.ºs 4 e 5 deste artigo.

CAPÍTULO VI

Direitos do cliente

ARTIGO 35

(Direito à informação)

1. O cliente, devidamente identificado, tem o direito de obter da Central de Informação de Crédito, sem custos:

- a) o conhecimento dos critérios subjacentes à notação atribuída, salvaguardado o segredo empresarial;
- b) a rectificação e a eliminação dos dados cujo tratamento não cumpra o disposto na presente Lei, nomeadamente devido ao carácter incompleto ou inexacto desses dados;
- c) a notificação às entidades a quem os dados tenham sido comunicados de qualquer rectificação ou eliminação efectuada nos termos da alínea anterior.

2. O cliente tem o direito de receber do provedor de dados, no prazo a regulamentar, as informações negativas a serem remetidas às centrais de informação de crédito.

ARTIGO 36

(Obtenção de relatório)

1. O cliente tem o direito de obter um relatório inteligível sobre as anotações ou registos relativos a si próprio, mantidos pela Central de Informação de Crédito, incluindo a identificação das entidades que tenham disponibilizado e consultado essa informação na Central de Informação de Crédito.

2. O relatório deve ser fornecido sem encargos para o cliente, nos seguintes casos:

- a) quando o seu pedido de aquisição de bens ou serviços, submetido a um assinante, tenha sido indeferido com fundamento nas informações prestadas pela Central de Informação de Crédito;
- b) após ter solicitado a correcção de informações erradas ou imprecisas constantes da base de dados da Central de Informação de Crédito;
- c) anualmente.

3. Exceptuando os casos previstos no número anterior, o cliente pode solicitar um relatório à Central de Informação de Crédito a qualquer momento, mediante pagamento.

4. Após a solicitação do cliente ou verificação dos factos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do presente artigo, a Central de Informação de Crédito deve fornecer o relatório no prazo à regulamentar.

ARTIGO 37

(Direito à reclamação)

1. Sempre que verificar que a informação contida a seu respeito na Central de Informação de Crédito é incompleta, incorrecta ou desactualizada, o cliente pode notificar o respectivo provedor sobre esse facto e solicitar a devida correcção.

2. O cliente pode apresentar reclamação à Central de Informação de Crédito, se dentro do prazo estabelecido o provedor não efectuar a correcção referida no número anterior.

3. Após a recepção da reclamação referida no número anterior, a central deve colocar sinal de alerta nas informações reclamadas e proceder a averiguação dos factos e as correcções que se reputarem necessárias, nos termos estabelecidos por regulamento.

4. Findo o prazo estabelecido, se a informação não puder ser confirmada, a Central de Informação de Crédito deve eliminá-la.

5. Cabe ao provedor das informações reclamadas fornecer elementos de prova sobre a veracidade da informação.

6. O exercício do direito a reclamação não deve influenciar a notação do cliente.

ARTIGO 38

(Recurso)

Qualquer cliente que não esteja de acordo com os resultados da averiguação efectuada pela Central de Informação de Crédito pode apresentar recurso ao Banco de Moçambique, sem prejuízo das acções judiciais que possam ter lugar.

ARTIGO 39

(Unidades de informações)

As centrais de informação de crédito devem estabelecer uma unidade de serviço de informações para lidar com reclamações e outras questões de clientes, nos termos a definir por regulamento.

CAPÍTULO VII

Mudança de composição e liquidação

ARTIGO 40

(Alterações societárias)

1. A Central de Informação de Crédito deve notificar, previamente, por escrito, ao Banco de Moçambique qualquer alteração dos respectivos estatutos.

2. A venda de acções, cisão ou fusão com outra entidade carece de autorização prévia do Banco de Moçambique.

ARTIGO 41

(Intervenção)

O Banco de Moçambique pode intervir, sempre que necessário, na Central de Informação de Crédito, para preservar as suas actividades e a integridade da base de dados, nos termos previstos no regulamento.

ARTIGO 42

(Base de dados)

1. Sempre que as centrais de informação de crédito cessem as suas actividades, devem transferir a sua base de dados para o Banco de Moçambique, no prazo de cinco dias úteis.

2. A transferência da base de dados deve ser acompanhada de instruções técnicas suficientes e esclarecimentos necessários que garantam a sua importação para outra Central de Informação de Crédito.

3. Após a verificação da integridade da base de dados fornecida, o Banco de Moçambique deve ordenar à Central de Informação de Crédito cessante para eliminar todos os registos da base de dados e da réplica e apresentar provas de tal acto.

CAPÍTULO VIII

Supervisão

ARTIGO 43

(Supervisão)

1. Compete ao Banco de Moçambique supervisionar a actividade das centrais de informação de crédito.

2. Sem prejuízo de outras disposições previstas na presente Lei, compete, de forma especial, ao Banco de Moçambique:

- a) autorizar, suspender e revogar as licenças das centrais de informação de crédito;
- b) definir e manter padrões mínimos de conduta e práticas aceitáveis de reporte da informação de crédito;
- c) zelar pela observância das normas que disciplinam a actividade das centrais de informação de crédito e emitir normativos e recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas;
- d) tomar medidas para proteger os interesses dos clientes;
- e) exigir a apresentação de relatórios e outras informações;
- f) proceder a inspecções;
- g) desempenhar outras funções que julgar necessário para o correcto funcionamento das centrais de informação de crédito;
- h) sancionar as contravenções;
- i) estabelecer o regime de fixação de remunerações, comissões e outros encargos aplicáveis aos serviços prestados pelas centrais de informação de crédito.

ARTIGO 44

(Inspeção)

1. O Banco de Moçambique pode efectuar inspecções aos sistemas e infra-estruturas de informática, bem como livros, contas, documentos e outras informações relativas à Central de Informação de Crédito, independentemente do formato em que se encontrarem.

2. O Banco de Moçambique pode nomear a qualquer momento inspectores, auditores independentes ou qualquer outra pessoa competente para efectuar uma inspecção no local onde funcione a Central de Informação de Crédito, podendo, o nomeado, aceder e copiar quaisquer documentos e dados que considere relevantes para o exercício adequado da sua função.

3. Os auditores externos estão obrigados a cooperar e não invocar o sigilo profissional contra o Banco de Moçambique.

4. Compete à Central de Informação de Crédito obter dos provedores e assinantes documentação necessária à realização de inspecção nos termos da presente Lei.

ARTIGO 45

(Dever de colaboração)

As autoridades reguladoras ou de tutela dos provedores de dados devem prestar ao Banco de Moçambique a colaboração que este lhes solicite, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 46

(Auditoria externa)

1. A actividade das centrais de informação de crédito está sujeita à auditoria independente aos sistemas de segurança, pelo menos uma vez por ano.

2. O auditor contratado deve remeter uma cópia, devidamente reconhecida, do seu relatório ao Banco de Moçambique.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Banco de Moçambique pode, nos termos previstos no regulamento, ordenar a realização de uma auditoria aos sistemas de segurança de uma Central de Informação de Crédito, ficando os custos referentes à essa actividade por conta da instituição em causa.

CAPÍTULO IX

Infracções

ARTIGO 47

(Crimes)

A violação das normas sobre o uso de falso nome, sigilo profissional e exercício ilegal de profissão titulada são puníveis nos termos do Código Penal e demais legislação aplicável.

ARTIGO 48

(Contravenções)

1. Consideram-se contravenções imputáveis às centrais de informação de crédito as seguintes infracções:

- a) o fornecimento de informação incorrecta ou incompleta em violação do disposto no artigo 37 da presente Lei;
- b) o registo ou alteração de informações sem os devidos suportes documentais;
- c) o exercício de actividades não incluídas no seu objecto legal, bem como a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;
- d) o incumprimento das determinações ou recomendações do Banco de Moçambique;
- e) a omissão de informações e comunicações devidas ao Banco de Moçambique, nos prazos estabelecidos e a prestação de informações incompletas ou incorrectas;
- f) a violação das normas consagradas na presente Lei e da legislação que rege a actividade das centrais de informação de crédito, não previstas nas alíneas anteriores.

2. Consideram-se contravenções imputáveis aos membros dos órgãos de administração, titulares de cargos de gestão ou aos que actuam em representação da sociedade as infracções previstas nas alíneas a), b) e f) do número anterior.

3. A responsabilidade das centrais de informação de crédito não exime os membros dos respectivos órgãos, que exerçam cargos de gestão ou os que actuem em sua representação legal ou voluntária de responsabilidade individual.

4. As sanções aplicáveis às contravenções referidas nos números anteriores do presente artigo são fixadas por regulamento.

ARTIGO 49

(Prescrição das contravenções)

O procedimento por contravenção prescreve três anos depois da prática da infracção.

ARTIGO 50

(Competência)

1. A competência para a tramitação e decisão do processo de contravenções previstas na presente Lei e a aplicação das sanções correspondentes pertence ao Banco de Moçambique.

2. Compete ao Conselho de Ministros aprovar os procedimentos para a tramitação e decisão do processo de contravenções previstas na presente Lei e a aplicação das sanções correspondentes.

CAPÍTULO X

Recursos

ARTIGO 51

(Recurso contencioso)

Das decisões tomadas no âmbito da presente Lei, em tudo que nela não esteja especialmente regulado, cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo, com efeitos meramente devolutivos.

ARTIGO 52

(Impugnação judicial)

1. As decisões condenatórias por contravenções previstas na presente Lei são passíveis de recurso para o Tribunal Judicial de Província onde tiver ocorrido a infracção, a ser interposto no prazo de quinze dias a partir do seu conhecimento pelo arguido.

2. O recurso tem efeito suspensivo quando o arguido deposite, previamente, numa instituição bancária à ordem da entidade instrutora, a importância da multa aplicada.

ARTIGO 53

(Decisão judicial por despacho)

1. Nos casos previstos no artigo anterior, o juiz pode decidir por despacho, quando não considere necessária audiência de julgamento, o arquivamento do processo, a absolvição do arguido ou a manutenção ou alteração da condenação.

2. Em caso de manutenção ou alteração da condenação, deve o juiz fundamentar a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito aplicado, e as circunstâncias que determinaram a medida da sanção.

3. Em caso de absolvição deve o juiz indicar porque não considera os factos provados.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

ARTIGO 54

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de noventa dias a contar da data da sua entrada em vigor.

ARTIGO 55

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem a presente Lei.

ARTIGO 56

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor noventa dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 29 de Julho de 2015.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Ndlovo*.

Promulgada em 1 de Setembro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República. *FILÍPE JACINTO NYUSI*.

Anexo

GLOSSÁRIO

A

Assinante: pessoa definida nos termos da presente Lei como elegível para aceder a relatórios de Centrais de Informação de Crédito.

Aviso: acto normativo do Governador do Banco de Moçambique no exercício das suas competências.

B

Base de dados: conjunto de dados devidamente relacionados, administradas por uma Central de Informação de Crédito.

C

Central de Informação de Crédito: empresa devidamente organizada e registada sob as leis de Moçambique, e licenciada pelo Banco de Moçambique para exercer as actividades estabelecidas no artigo 9 da presente Lei.

Cliente: pessoa singular ou colectiva que, no âmbito da presente Lei, se encontra contratualmente vinculada a um ou mais provedores de dados ou assinantes.

Crédito: acto pelo qual uma entidade, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma outra entidade contra a promessa de esta lhe restituir na data de vencimento, ou contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura.

I

Informações de cliente: informações de crédito, de pagamento, financeiras e patrimoniais relativas a um cliente, identificado ou identificável, incluindo os dados sobre a sua identificação. Um cliente identificável é todo aquele que pode ser identificado, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência pessoal ou do nome de empresa, data de nascimento ou data de estabelecimento, endereço, identificação ou NUIT, ou outros factores específicos de identificação ou de comportamento do cliente.

Informações de crédito: todas as informações relativas aos contratos de crédito de um cliente nos termos definidos na lei das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Informações negativas: informações relativas ao incumprimento das obrigações contratuais financeiras do cliente.

Informações de pagamento: declarações factuais sobre o comportamento de pagamento relativo a uma conta aberta para o fornecimento de bens ou serviços ao longo de um período de tempo.

Informações positivas: informações relativas ao cumprimento das obrigações contratuais financeiras do cliente.

Informações públicas: quaisquer informações sobre um cliente registadas em bases de dados de entidades públicas que tenham sido categorizadas como sendo de acesso público.

N

Notação: sistema automatizado de avaliação de um cliente com base em procedimentos estatísticos que usa o comportamento passado ou características do cliente com o objectivo de prever o comportamento de reembolso.

P

Padronização de dados: formato usado pelos provedores de dados para submeterem informações às centrais de informação de crédito.

Pagamentos diferidos: contraprestação pecuniária efectuada, em parcelas ou na totalidade, em data posterior à aquisição de bens ou serviços a que diz respeito.

Participantes obrigatórios: pessoas obrigadas a servir como provedores de dados e assinantes.

Provedor de dados: pessoa que, de forma regular, envia informações sobre clientes e seu respectivo histórico de crédito para as centrais de informação de crédito, nos termos de um acordo de submissão dados, ou outras fontes de informação reconhecidas pela lei.

R

Relatório de Centrais de Informação de Crédito: comunicação escrita ou electrónica feita por uma Central de Informação de Crédito que contenha informação financeira e creditícia do cliente.

S

Sector: segmento da actividade económica cujos actores se caracterizam por terem o mesmo objecto social ou actividade principal, entendendo-se como principal a actividade que representa maior importância para o actor.

Sistema de informação de crédito: conjunto de centrais de informação de crédito de gestão privada, seus processos operacionais, provedores de dados, assinantes e clientes.

Lei n.º 7/2015

de 6 de Outubro

Havendo necessidade de clarificar o âmbito da jurisdição, da actuação territorial e das competências do Tribunal Administrativo, dos Tribunais Administrativos Provinciais e do Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo, ao abrigo do disposto no artigo 231 conjugado com o n.º 1 do artigo 179 ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração à Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro)

São alterados os artigos 1, 3, 4, 5, 13, 15, 19, 20, 23, 26, 28, 33, 34, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 50, 51, 60, 62, 65, 66, 67, 69, 71, 72, 76 e 77 da Lei n.º 24/2013, de 1 de Novembro e passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 1

(Âmbito de jurisdição)

1. O contencioso administrativo e a fiscalização prévia da legalidade das receitas e das despesas públicas, através do visto, são exercidas pelo Tribunal Administrativo, pelos Tribunais Administrativos Provinciais e pelo Tribunal Administrativo da Cidade de Maputo.

2. A fiscalização concomitante e sucessiva das receitas e despesas públicas é exercida pelo Tribunal Administrativo.

3. ...

4. O Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos Tribunais Administrativos provinciais e da Cidade de Maputo, dos tribunais fiscais e dos tribunais aduaneiros e outros de jurisdição administrativa definidos por lei.

ARTIGO 3

(Órgãos de jurisdição)

1. ...

2. Constituem o Tribunal Administrativo:

a) ...;

b) a Primeira Secção, em primeira e segunda instâncias, nos termos do artigo 17 da presente Lei;